



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 902320 - SP (2024/0111050-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : TATIANE DE FRANCA SOUZA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO SILVEIRA - SP092285
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA E DESOBEDIÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de maio de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 902320 - SP (2024/0111050-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : TATIANE DE FRANCA SOUZA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO SILVEIRA - SP092285
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA E DESOBEDIÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trago à apreciação da Sexta Turma o agravo regimental interposto por **Tatiane de Franca Souza Rodrigues** - presa preventivamente *pela suposta prática de crimes de associação criminosa, roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, concurso de agentes e restrição à liberdade da vítima e desobediência* (fls. 383/427) - contra a decisão de minha lavra que indeferiu liminarmente o *writ* (fls. 104/106), cuja ementa merece transcrição (fl. 447):

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA E DESOBEDIÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA.

Writ indeferido liminarmente.

Alega a parte agravante, em suma, que a acusada é primária, possui bons antecedentes criminais, além de ter declarado sua respectiva residência fixa. A primariedade, por si só, da então mera indiciada, demonstra concretamente a muito

remota possibilidade de que essa pessoa volte a delinquir, por claramente não possuir personalidade voltada para o crime (fl. 463).

Pede o provimento deste agravo regimental, no sentido de *deferir o pleito de liberdade provisória nos termos alinhavados nos pleitos ora manejados e expressamente almejados, ou ainda, sucessivamente, concedido a Prisão Domiciliar à Paciente TATIANE, haja vista que a ora denunciada tornou se mãe 5 (cinco) filhos, dentre eles, 2 menores de 12 (doze) anos de idade, conforme comprovam as respectivas Carteiras de Identidades, expedindo se o competente Mandado de Alvará de Soltura, por ser medida de direito e Justiça* (fl. 473).

Foi dispensada a oitiva da parte contrária.

É o relatório.

VOTO

As razões trazidas no regimental não são suficientes para infirmar o entendimento exposto na decisão ora agravada, que foi amparada em precedentes de ambas as Turmas da Terceira Seção.

Para a decretação de custódia cautelar, a lei processual penal exige a reunião dos seguintes requisitos: *fumus comissi delicti* e *periculum in libertatis* (art. 312 do CPP).

No caso, contravindo os argumentos dispostos neste *writ*, o voto condutor do acórdão impugnado, ao ratificar os termos da decisão do Juízo de Direito de primeiro grau - no sentido de preservar a ordem pública -, considerou adequada a determinação de prisão preventiva da paciente em decorrência da gravidade concreta do delito (prática de roubo majorado em concurso de agentes com **restrição de liberdade da vítima**), *in verbis* (fls. 423/424):

[...] Vale dizer, presente, na espécie, o "fumus comissi delicti".

Também se divisa o "periculum libertatis".

Há indícios de que a paciente cometeu crimes de roubo majorado (levado a efeito em concurso de pessoas e com emprego de arma de fogo, tendo por objeto bem de elevado valor) e receptação (tendo por objeto um veículo), em ações que traduzem um acentuado grau de culpabilidade, a indicar que se trata de pessoa perigosa.

Essas circunstâncias concretas mostram que a colocação da paciente, em liberdade, representa um risco à ordem e à segurança públicas.

Importa, ainda, considerar que a gravidade em concreto do delito, na medida em que indica que se trata de pessoa perigosa, pode assentar a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública [...].

Melhor esclarecendo, a segregação cautelar foi decretada pelo Juízo processante e mantida pelo Tribunal estadual com esteio nas circunstâncias concretas, sendo considerado que os acusados teriam praticado o crime de roubo mediante utilização de arma, com *restrição da liberdade da vítima, sendo a devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP* (AgRg no HC n. 795.928/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 27/2/2023).

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que *não há ilegalidade na "custódia devidamente fundamentada na periculosidade do agravante para a ordem pública, em face do modus operandi e da gravidade em concreto da conduta"* (HC n. 146.874 AgR, Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 6/10/2017, DJe 26/10/2017) - (HC n. 459.437/RJ, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 7/11/2018).

De mais a mais, acerca do pleito de deferimento da prisão domiciliar, *na hipótese, o benefício não pode ser concedido considerando a vedação legal (inciso I do art. 318-A do CPP), porquanto o crime e exame é extremamente grave - foi praticado com violência/grave ameaça, aferindo-se, portanto, que o caso não se enquadra na regra geral para a concessão da prisão domiciliar. Julgados do STJ* (AgRg no RHC n. 189.540/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 20/12/2023).

Assim, reafirmo a motivação por mim adotada na decisão ora agravada e **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 902.320 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0111050-6

Número de Origem:
15006724120248260535 20541721820248260000

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIO JOSE CARVALHO SILVEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO SILVEIRA - SP092285
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TATIANE DE FRANCA SOUZA RODRIGUES (PRESO)
CORRÉU : GIOVANA BRUNA DO PRADO FARIA
CORRÉU : AIRTON SANTOS DE CARVALHO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TATIANE DE FRANCA SOUZA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO SILVEIRA - SP092285
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de maio de 2024